AVULSO NÃO PUBLICADO – PARECER DA CFT PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 53-A, DE 2007

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia(PA) e Couto Magalhães(TO) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados do Pará e do Tocantins, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento(Ride) do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Parágrafo primeiro. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia, no Estado do Pará, e, pelos Municípios de Araguacema, Arapoema, Bernardo Sayão, Caseara, Couto Magalhães, Juarina e Pau D'Arco, no Estado do Tocantins.

Parágrafo segundo. Os Municípios que vierem a ser constituídos, a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Ride do Pólo de Desenvolvimento Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará, do Estado do Tocantins e dos municípios que a integram, especialmente àquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, agricultura, horti-fruticultura, meio ambiente, agroindústria, assistência técnica, capacitação, empreendedorismo e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Pará e do Tocantins, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados do Pará e do Tocantins e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pela Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO compreenderão:

I – Igualdade de tarifas, fretes seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do artigo Art. 43 e § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II - linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III - subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento dos dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, à concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra a renúncia de receita, será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos Arts. 12 e 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Segundo. A Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Ride.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO, é composta por 11 Municípios, sendo 4 no Estado do Pará: Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia e 7 Municípios no Estado do Tocantins: Araguacema, Arapoema, Bernardo Sayão, Caseara, Couto Magalhães, Juarina e Pau D'Arco, os quais possuem uma área territorial de 41.511 km2 e uma população de aproximadamente 150.000 habitantes (Ibge 2005).

Em que pese o volume de recursos investidos pelo Incra e pelas instituições financeiras do Governo nessa mesoregião, o desenvolvimento econômico ainda é insipiente e muito precisa ser feito para se promover uma verdadeira inclusão produtiva e social na região. O quadro é mais preocupante quando se avalia a agricultura e constata-se que a mesma é de subsistência e operacionalizada de forma manual, muito rudimentar e sem assistência técnica. Certamente, em função disso, até a hortaliça consumida hoje nas cidades da região, ainda tenha que vir do centro oeste brasileiro.

A inanição econômica de uma região como esta só poderá ser combatida com um programa de desenvolvimento implementado pelo governo de forma consistente

e permanente, investindo recursos públicos bem direcionados, onde a pesquisa demonstre potencial de retorno econômico e social.

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Os Municípios que compõem a Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição do Araguaia(PA) e Couto Magalhães(TO), listados inicialmente, têm uma economia baseada na agricultura familiar, abacaxicultura acentuada nos municípios de Floresta do Araguaia, Conceição do Araguaia e Couto Magalhães, razoável pecuária leiteira, mineração, comércio e uma forte vocação para o turismo natural proporcionada pelas belezas do Rio Araguaia.

A criação da Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO com seu Programa Especial de Desenvolvimento Integrado, serão de grande importância para a promoção da capacitação técnica e empreendedora, socialização da assistência técnica, aumento da produção agrícola de grãos, fruticultura irrigada, implantação de agroindústrias, implantação da produção hortifrutigranjeira, melhoria da qualidade genética do rebanho leiteiro e promoção de um verdadeiro pólo turístico regional, dando reais condições de implementação de Arranjos Produtivos Locais (APL's), viabilizando o contínuo desenvolvimento de cada setor e a consolidação de suas cadeias produtivas.

A gestão conjunta e harmônica das políticas públicas e administrativas da União, Estados do Pará e Tocantins e dos Municípios contemplados pela Ride, tornará possível a implantação de mecanismos estimuladores da economia local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Em termos de logística de transporte e comunicação, os Municípios contemplados pela Ride do Pólo de Desenvolvimento de Conceição do Araguaia(PA) e Couto Magalhães(TO), estão literalmente interligados pelo Rio Araguaia, que oferece hidrovia natural para transporte de carga e passageiros o ano inteiro nesse trecho; pela ponte sobre o Rio Araguaia integrando os dois Estados e

os Municípios de Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO, local onde também está disponível um aeroporto com capacidade para pouso e decolagem de aeronaves 24h por dia, com carga equivalente a 180 passageiros; além de acessos ao Rio Araguaia com tráfego de balsas entre os Municípios de Caseara-TO/Santana do Araguaia-PA, Araguacema-TO/Santa Maria das Barreiras-PA e Pau D'Arco-TO/Floresta do Araguaia-PA, acessos esses ligados a BR-153 (Belém-Brasília) por rodovias asfaltadas, além do futuro terminal de cargas da Ferrovia Norte Sul na cidade de Colinas do Tocantins, com distância média de 60 km desses Municípios. Pelo Estado do Pará, o acesso e escoamento da produção poderá ser feito através das rodovias BR-158, PA's 287 e 150 até o terminal de cargas da Ferrovia Carajás em Marabá(PA) ou pode-se seguir até a capital do Estado(Belém) pela PA 150 sem interrupção ou dificuldades maiores.

Este modelo de desenvolvimento construído a partir de uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento – Ride, tem no Pólo de Desenvolvimento de Petrolina/PE e Juazeiro/BA e municípios vizinhos, implantado em 2002, seu maior exemplo de sucesso, gerando emprego, renda, desenvolvimento e qualidade de vida no vale do rio São Francisco.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados do Pará e do Tocantins, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (Ride) do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO. A Ride será constituída pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia, no Estado do Pará, e pelos Municípios de Araguacema, Arapoema, Bernardo Sayão, Caseara, Couto Magalhães, Juarina e Pau D'Arco, no Estado do Tocantins. Qualquer Município que venha a ser constituído, por desmembramento desses Municípios citados, passa a compor automaticamente a Ride.

O projeto autoriza, igualmente, o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Ride e a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem nela desenvolvida. Ao mesmo tempo em que remete para regulamento a definição de suas atribuições e composição, determina que dele participarão representantes dos Estados e Municípios da Ride e da sociedade civil.

De acordo com o PLP, são de interesse comum da Ride do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará, do Estado do Tocantins e dos Municípios que a integram, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

A proposição estabelece também quais as áreas que devem receber ênfase especial por parte dos programas e projetos prioritários para a Região. Esses programas e projetos serão financiadas com recursos de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

O projeto determina, ainda, que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pela Ride do Pólo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas, ou com tratamento fiscal diferenciado.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Fica igualmente previsto que a Ride estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na sua área de atuação

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer ao projeto em pauta sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta fundamenta-se no art. 43 da Constituição Federal, que estabelece caber à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê que o instrumento para definir as condições em que se dará a integração das regiões em desenvolvimento é a lei complementar.

Assim, justifica-se a importante iniciativa do autor do PLP 53/2007, Deputado Zequinha Marinho, que pretende criar uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (Ride) no Pólo formado pelos Municípios de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, e Couto Magalhães, no Tocantins. A Ride abrange ainda os Municípios paraenses de Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia, e os Municípios de Araguacema, Arapoema, Bernardo Sayão, Caseara, Juarina e Pau D'Arco, no Tocantins.

O projeto trata de aspectos relevantes relacionados às condições da atividade pública no espaço geográfico da Ride, que, apesar do volume de recursos investidos pelo Incra e pelas instituições financeiras do Governo, ainda tem muito a ser realizado para a promoção da inclusão produtiva e social na região, especialmente quando se trata de agricultura. Segundo o autor, essa atividade ainda é de subsistência e praticada de forma muito rudimentar, sem qualquer assistência técnica. A proposta busca, assim, viabilizar um adequado programa de desenvolvimento para a alocação de recursos naquela área.

A instituição da Ride será, igualmente, fundamental para a integração do planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que a compõem, como recomenda a Constituição Federal.

Assim, por acreditarmos que a instituição da Ride do Pólo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO) proposta no PLP será de importância vital para os Municípios que o integram, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Jairo Ataide, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos da articulação administrativa da União, dos Estados do Pará e do Tocantins, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO), um Conselho Administrativo para coordenar

as atividades a serem desenvolvidas e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Na forma da proposição os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, agricultura, horti-fruticultura, meio-ambiente, agroindústria, assistência técnica, capacitação, empreendedorismo e sistema de transporte, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos: de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, pelos Estados do Pará e do Tocantins, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa; e ainda, oriundos de operações de crédito externas e internas.

A proposição prevê a implantação das seguintes incentivos ao desenvolvimento regional no Polo:

I – Igualdade de tarifas, fretes, seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Por fim, exige que a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, seja acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados do período, na forma dos Arts. 12 e14 da Lei Complementar n º 101, de 04 de maio de 2000.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

> "Art. 91 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, no termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na incompatibilidade com a LDO.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/08-CFT que "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação". O projeto em tela, embora de forma imprecisa, prevê a instituição de benefícios de natureza tributária e financeira, contrariando, assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias, submetendo-se, por conseguinte, ao disposto na Súmula 01/2008-CFT.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação da

Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO), certamente acarretará aumento da despesa pública, devido às novas estruturas administrativas a serem criadas, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, dispensado o exame de mérito, conforma o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011

Deputado **José** Guimarães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 53/07, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO